

Julgado, mesmo mascarada com o véu do prequestionamento, não pode ser acolhida se resta claro no julgado as razões de decidir e as normas legais em que se finca tal conclusão. Prequestionamento que já se considera alcançado nos termos do art. 1.025 do NCPC. Enunciados 52 e 172 da súmula deste TJERJ. Aplica-se a parte embargante multa no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, eis que o presente recurso se mostra como manifestamente protelatório, já que a matéria embargada foi expressamente enfrentada no julgado guerreado. Recurso conhecido e não provido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**022. APELAÇÃO 0014191-90.2012.8.19.0045** Assunto: Seguro / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: RESENDE 2 VARA CÍVEL Ação: 0014191-90.2012.8.19.0045 Protocolo: 3204/2016.00190376 - APELANTE: ITAU SEGUROS S/A ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 APELADO: GLEDISON DE OLIVEIRA RODRIGUES ADVOGADO: JANINE GONÇALVES DE ARAÚJO EYNG OAB/RJ-121444 ADVOGADO: SIMONE GASTAO RANGEL OAB/RJ-174944 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Recurso que se presta a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material de julgamento. Afirmção de omissão, sob alegação de o contrato não foi estipulado diretamente com o autor, mas pelo empregador, havendo expressa previsão cláusula "Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença - IFPD" no certificado individual, bem como a menção expressa de que as disposições estão em consonância com a SUSEP e com as condições gerais da apólice. Constatação que, não obstante tratar-se de seguro de vida em grupo, as cláusulas contratuais devem observar o direito de informação, mediante redação clara, expressa e em destaque das cláusulas limitativas de direitos, como reconhecido na decisão combatida. Entendimento do STJ. Além do mais, restou inequivocamente demonstrado que o quadro clínico do autor/embargado o incapacita para o pleno exercício de suas relações autonômicas, caracterizando a invalidez funcional permanente total por doença. Prequestionamento que já se considera alcançado nos termos do art. 1.025 do NCPC. Enunciados 52 e 172 da súmula deste TJERJ. Recurso que se mostra como manifestamente protelatório, já que a matéria embargada foi expressamente enfrentada no julgado guerreado. Aplicação da regra do art. 1026, §2º do CPC, impondo-se a parte embargante multa no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. Recurso conhecido e não provido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**023. APELAÇÃO 0263413-44.2013.8.19.0001** Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 32 VARA CÍVEL Ação: 0263413-44.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00088007 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA OAB/RJ-125421 ADVOGADO: LEONARDO TURRINI COSTA OAB/RJ-126632 ADVOGADO: CAROLINE DEBATIN BASTOS OAB/RJ-171841 APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: OTAVIO GOUVÊA DE BULHÕES NETO OAB/RJ-126143 **Relator: DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**024. APELAÇÃO 0233354-39.2014.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 33 VARA CÍVEL Ação: 0233354-39.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00550429 - APELANTE: CYRELA BORACEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ADVOGADO: ANA TEREZA BASILIO OAB/RJ-074802 ADVOGADO: BRUNO DI MARINO OAB/RJ-093384 ADVOGADO: DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA OAB/RJ-159540 ADVOGADO: THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN OAB/RJ-148790 APELADO: JADE' S REVESTIMENTOS E PINTURA DE IMOVEIS LTDA ADVOGADO: EWERTON ZAQUIEU DA SILVA OAB/RJ-116212 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 665) QUE JULGOU PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 205.656,50, CORRESPONDENTES A SERVIÇOS E MATERIAIS PAGOS E NÃO EXECUTADOS OU ENTREGUES, E, AINDA, DE R\$33.978,98, QUANTIA DESEMBOLSADA EM VIRTUDE DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS PELOS EX-FUNCIONÁRIOS DA DEMANDADA. APELO DA SOCIEDADE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE VALORES QUE PORVENTURA VIEREM A SER PAGOS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. Considerando-se que o apelo é exclusivo da empresa Demandante e que impugna, apenas, a improcedência de pedido genérico, esta decisão limitar-se-á a analisar tal questão. Trata-se de ação indenizatória movida por sociedade empresária do ramo de incorporação imobiliária que, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de prestação de serviços com a sociedade Suplicada, tendo como objeto a pintura e a limpeza de empreendimento multifamiliar. Diante do descumprimento de prazos de conclusão das etapas do contrato e do não pagamento de obrigações trabalhistas, o ajuste foi rescindido. A r. sentença julgou procedente o pedido e condenou a Suplicada ao pagamento de R\$ 205.656,50, correspondentes a serviços e materiais pagos e não executados ou entregues, e, ainda, ao pagamento de R\$33.978,98, quantia paga em virtude de reclamações trabalhistas movidas pelos ex-funcionários da Ré. Foi julgado improcedente o pedido ilícito de condenação ao pagamento de valores que porventura viessem a ser pagos. Sobre o tema, cabe destacar ser lícito à parte, de acordo com o art. 324, § 1º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, formular pedido genérico, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou fato, exatamente como no caso em apreço. Em tal situação, a comprovação do montante devido será realizada em liquidação de sentença, na forma do art. 509, inciso II, do NCPC. Assim sendo, reputa-se cabível a procedência do pedido de condenação da Demandada ao pagamento de valores que porventura vierem a ser pagos em reclamações trabalhistas movidas pelos ex-funcionários da Requerida. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**025. APELAÇÃO 0017259-81.2017.8.19.0042** Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ITAIPAVA REGIONAL PETROPOLIS 1 VARA CÍVEL Ação: 0017259-81.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00552588 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELANTE: EDUARDO MACHADO ANDREA ADVOGADO: MARCO ANTONIO DE ARAUJO PORTES OAB/RJ-075966 ADVOGADO: ISABELA MARIA VAZ JERONIMO OAB/RJ-210084 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 199) QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA: (I) CONFIRMAR A DECISÃO LIMINAR, CONDENANDO A REQUERIDA A PROCEDER À MANUTENÇÃO DA REDE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA NA LOCALIDADE ONDE SITUADO O IMÓVEL DO REQUERENTE, SOB PENA DE MULTA ÚNICA DE R\$100.000,00; (II) CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 7.000,00, E; (III) CONDENAR A DEMANDADA À REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, NO IMPORTE DE R\$1.590,00. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, REDUZINDO-SE A MULTA COMINATÓRIA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DIA. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. Cinge-se a controvérsia sobre falha na prestação de serviço prestado pela Suplicada, consistente em constantes oscilações no fornecimento de energia na unidade consumidora do Suplicante em virtude de más condições de conservação da rede elétrica no local. O Autor acostou relatório técnico em index 29, que comprova a existência de vulnerabilidade na rede elétrica de responsabilidade da Concessionária Ré, disponibilizada aos consumidores da Rua dos Gerânios, e em especial à residência do